

Acórdão: 14.967/01/3^a
Impugnação: 40.010104296-03
Impugnante: Supricel Transportes Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Newton José de Oliveira Neves
PTA/AI: 01.000138254-78
Inscrição Estadual: 042.630837.0110 (Autuada)
Origem: AF/Formiga
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – O crédito de ICMS aproveitado extemporaneamente não pode ser corrigido monetariamente, por falta de previsão na legislação tributária mineira. Aplicação da Súmula 01 e da Súmula 04 do CC/MG, uma vez que o contribuinte já havia se beneficiado da redução de base de cálculo, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo-lhe vedado, portanto, o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a entradas tributadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS considerados indevidos, à vista do seguinte:

- no período de 01.01.94 a 31.12.96, o contribuinte já havia se beneficiado da redução de base de cálculo, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo-lhe vedado, portanto, o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a entradas tributadas, conforme previsto no item 11 do Anexo IV do RICMS/96;

- no período de 01.01.97 a 31.12.98, o contribuinte já havia se beneficiado do crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo-lhe vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos a entradas tributadas, conforme previsto no art. 75, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/96;

- os valores originais foram corrigidos monetariamente através da UFIR e da utilização de juros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 477/494, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 504/510.

DECISÃO

Preliminarmente, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração, uma vez que, ao contrário do alegado pela Impugnante, a lavratura do Auto de Infração atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados no artigo 57 da CLTA/MG. A simples leitura do relatório do Auto de Infração permite perfeito entendimento da irregularidade apurada pelo Fisco, os dispositivos legais citados, encontram-se em estrita consonância com a acusação fiscal e os valores lançados, perfeitamente discriminados.

A matéria discutida nos autos se enquadra nas Súmulas 01 e 04, da Portaria nº 06/2001 do CC/MG:

“Súmula 01 - O crédito de ICMS aproveitado extemporaneamente e o saldo credor da conta gráfica do ICMS não podem ser corrigidos monetariamente por falta de previsão na legislação tributária mineira.”

“Súmula 04 - Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos.”

Observe-se que a Autuada apresentou saldos devedores no período de referência da autuação – abril e maio/99, conforme documentos de fls. 15 e 17, não sendo, pois, necessária a recomposição da conta gráfica para efeito de estorno dos créditos.

Relativamente às considerações da Impugnante concernentes à multa de revalidação e à taxa de juros aplicada, vale destacar que tais acréscimos foram calculados nos termos do art. 56, II, da Lei 6.763/75 e artigos 1º e 2º da Resolução 2.880/97, sendo esses dispositivos de aplicação obrigatória por parte desse Egrégio Conselho, a teor do estatuído no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Impugnante, o crédito tributário não foi corrigido monetariamente, como se vê do documento de fls. 6.

A Impugnante requereu a produção de prova pericial, sem, no entanto, formular os quesitos. Desse modo, resta prejudicado o exame do pedido, nos termos do art. 98, III, da CLTA/MG.

Assim sendo, reputam-se legítimas as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos das Súmulas n^{os} 01 e 04 do CC/MG. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 12/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/LTMC

CC/MG